



ELEOMAGNO DE JESUS SOUZA

**CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO:
NO CONTEXTO DOS TRABALHADORES DO SISAL**

Conceição do Coité-BA
2025

ELEOMAGNO DE JESUS SOUZA

**CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO:
NO CONTEXTO DOS TRABALHADORES DO SISAL**

Artigo científico apresentado à Faculdade da Região Sisaleira como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Raianna de Araújo Costa.

Conceição do Coité-BA
2025

Ficha Catalográfica elaborada por:
Keite Birne de Lira – Bibliotecária
CRB: 5/1953

S533 Souza, Eleomagno de Jesus
Condições de trabalho análogas à escravidão: no contexto dos
trabalhadores do sisal / Eleomagno de Jesus Souza. – Conceição
do Coité: FARESI, 2025.
28f.;

Orientadora: Profa. Raianna de Araújo Costa
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade da
Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité, 2025.

1. Saúde do trabalhador. 2. Sisal. 3. Trabalho análogo à
escravidão. I. Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. II. Costa,
Raianna de Araújo. III. Título.

CDD: 331.11734

ELEOMAGNO DE JESUS SOUZA

**CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO:
NO CONTEXTO DOS TRABALHADORES DO SISAL**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 18 de junho de 2025.

Banca Examinadora:

Raianna de Araújo Costa / raianna.costa@gmail.com

Rafael Reis Bacelar Antón / tcc@faresi.edu.br

Maria Clécia Vasconcelos / docente.clecia.vasconcelos@faresi.edu.br

José Divaldo Carneiro / jose.divaldo@faresi.edu.br



**Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI**

Conceição do Coité – BA
2025

CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: NO CONTEXTO DOS TRABALHADORES DO SISAL

Eleomagno de Jesus Souza¹
Raianna de Araújo Costa²

RESUMO

O sisal, embora essencial para a economia regional, é produzido sob condições precárias de trabalho, com forte informalidade e ausência de garantias legais. A cadeia produtiva é marcada por práticas laborais arcaicas e exploração dos trabalhadores, caracterizando formas de escravidão moderna. Essa realidade persiste devido à falta de fiscalização e à invisibilidade social dos envolvidos. Este artigo baseia-se em uma revisão de literatura de caráter descritivo e integrativo, com abordagem qualitativa. A análise dos dados foi feita por meio da técnica de análise de conteúdo, permitindo categorização e interpretação crítica das informações. A formação territorial brasileira foi marcada pela escravidão, iniciada com a exploração dos povos indígenas e, posteriormente, dos africanos, consolidando um sistema de dominação e desigualdade. Mesmo após a abolição formal, práticas análogas à escravidão persistem no Brasil contemporâneo, violando direitos fundamentais e exigindo ações efetivas do Estado e da sociedade. Apesar da relevância econômica do sisal no semiárido nordestino, sua cadeia produtiva é marcada por informalidade, precarização e violações de direitos trabalhistas.

Palavras-chave: Saúde do trabalhador; Sisal; Trabalho análogo à escravidão.

ABSTRACT

Sisal, although essential to the regional economy, is produced under precarious working conditions, marked by high levels of informality and a lack of legal protections. The production chain is characterized by outdated labor practices and worker exploitation, constituting forms of modern slavery. This reality persists due to the lack of oversight and the social invisibility of those involved. This article is based on a descriptive and integrative literature review with a qualitative approach. Data analysis was conducted using content analysis, allowing for the categorization and critical interpretation of information. Brazil's territorial formation was shaped by slavery, beginning with the exploitation of Indigenous peoples and later Africans, establishing a system of domination and inequality. Even after the formal abolition of slavery, slave-like practices persist in contemporary Brazil, violating fundamental rights and demanding effective action from the State and society. Despite the economic importance of sisal in the semi-arid Northeast, its production chain remains marked by informality, precariousness, and violations of labor rights.

Keywords: Sisal; Slave-like labor; Workers' health.

¹ Discente do Curso de Direito. Bacharelado em Direito. E-mail: eleomagno.souza@faresi.edu.br.

² Orientadora. Docente do Curso de Direito. E-mail: raianna.costa@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O sisal, inicialmente introduzido no estado da Bahia como planta ornamental, transformou-se, ao longo das últimas décadas, em um dos principais produtos agrícolas da região (SILVA, 2017). A partir da década de 1980, sua exploração intensificou-se, impulsionada tanto pela crescente demanda do mercado quanto por políticas públicas voltadas ao fomento de sua produção, consolidando-se como um elemento estratégico para a economia regional (SANTOS, 2010). No entanto, essa trajetória de desenvolvimento econômico convive com uma contradição marcante: apesar de sua relevância para algumas comunidades, a cadeia produtiva do sisal ainda é marcada por condições de trabalho precarizadas, que atingem diretamente os trabalhadores e trabalhadoras rurais responsáveis por sua base produtiva.

A escravidão moderna caracteriza-se pela exploração extrema de trabalhadores inseridos em cadeias produtivas voltadas ao atendimento do mercado global, nas quais se combinam mecanismos de coerção econômica com condições laborais degradantes e desumanas. Essa prática configura uma grave violação dos direitos humanos, perpetuando a vulnerabilidade social e econômica de indivíduos que muitas vezes se encontram em situação de marginalização e exclusão (RIBEIRO, 2025 p.143).

No cotidiano dos trabalhadores e trabalhadoras envolvidos na cadeia do sisal, essa realidade se agrava diante da informalidade e das práticas laborais arcaicas que ainda predominam em grande parte do setor rural brasileiro. Conforme destaca Santos (2010), o trabalho rural no país tem sido historicamente marcado por relações de poder assimétricas, sustentadas por estruturas que naturalizam a exploração e a precarização das condições de vida e de trabalho no campo.

Embora o sisal desempenhe um papel vital na economia das regiões produtoras, seu processo produtivo ainda é caracterizado por atividades intensas, majoritariamente manuais e realizadas em condições insalubres. De acordo com Nascimento (2016), o setor agrícola brasileiro, sobretudo em áreas com baixa incidência de fiscalização, continua reproduzindo práticas de exploração do trabalho, marcadas por vínculos informais, jornadas exaustivas e ausência de garantias legais. No cultivo e beneficiamento do sisal, essas dinâmicas se expressam em diversas etapas da cadeia produtiva: o cortador retira as folhas da planta; o botador recolhe o material e alimenta o motor para iniciar o desfibramento; o resideiro recolhe os resíduos; o cevador opera a máquina do tipo paraibana, responsável pelo

processamento das fibras; e, por fim, o espalhador organiza as fibras para secagem nos varais. Essas funções, embora essenciais para a produção, são frequentemente desempenhadas sob condições de precariedade e invisibilidade social.

Essa divisão do trabalho, frequentemente executada sem o uso de equipamentos de proteção individual adequados e sob jornadas exaustivas, evidencia um modelo de exploração ainda presente no meio rural. Conforme aponta Ribeiro (2025), a informalidade e a carência de infraestrutura no campo contribuem para a manutenção de desigualdades sociais historicamente enraizadas. Relatórios recentes da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e do Ministério Público do Trabalho (MPT) corroboram essa análise, destacando que tais condições são agravadas pela ausência de fiscalização eficaz e pela invisibilidade a que estão submetidos os trabalhadores e trabalhadoras que atuam em áreas geograficamente isoladas e socialmente negligenciadas.

O presente estudo tem como objetivo analisar as condições de trabalho nas plantações de sisal, com ênfase nas práticas laborais que se aproximam das características da escravidão moderna. Para isso, serão examinadas as diferentes etapas do processo produtivo do sisal da colheita à produção final, levando-se em consideração as implicações sociais e econômicas que permeiam essa cadeia produtiva. Nesse sentido, o presente estudo busca evidenciar as situações degradantes ainda presentes nesse setor, que, apesar de sua relevância para a economia regional, permanece marcado por intensas desigualdades e invisibilidade social.

Importa destacar que a escolha da temática se em função da experiência prática no motor de sisal, local onde as condições laborais frequentemente configuravam trabalho análogo à escravidão. No final de julho de 2020, a equipe da Record realizou uma reportagem no referido motor, abordando o trabalho análogo à escravidão no território do sisal. A matéria foi veiculada, possivelmente, em 10 de agosto do mesmo ano. Em 20 de outubro de 2020, o Ministério Público do Trabalho (MPT) conduziu uma operação de fiscalização em diversas cidades da Bahia, culminando na libertação de 37 trabalhadores submetidos a condições degradantes. Esses fatos reforçaram o interesse pelo tema, que pôde ser posteriormente fundamentado juridicamente no curso de Direito.

2 METODOLOGIA

O presente artigo fundamenta-se em uma revisão de literatura, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica descritiva e integrativa, com abordagem qualitativa. Utiliza-se uma metodologia estruturada de levantamento, análise e síntese da produção científica existente sobre o tema, conforme propõem Petticrew e Roberts (2006). Essa abordagem visa proporcionar uma visão abrangente, rigorosa e imparcial do conhecimento acumulado, sendo essencial para sustentar teoricamente investigações futuras.

A seleção do material bibliográfico baseou-se em artigos científicos disponíveis em bases de dados como Google Acadêmico, destacando-se conteúdos provenientes da *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), JusLaboris (Tribunal Superior do Trabalho), Repositório da PUC-SP, entre outras fontes consideradas relevantes. Os descritores utilizados para a busca foram: escravidão, dignificação do trabalho, produção do sisal e saúde do trabalhador. As referências citadas enfocam, especialmente, as condições de trabalho análogas à escravidão.

Além dos artigos diretamente localizados nas bases de dados, também foram considerados aqueles identificados por meio das referências bibliográficas de estudos previamente selecionados, ampliando o alcance da pesquisa. Os critérios de inclusão englobam publicações disponíveis na íntegra, de acesso gratuito, que abordem temas pertinentes ao objeto de estudo. Por outro lado, foram excluídos materiais que não tratam diretamente do tema, não acessíveis integralmente ou com acesso restrito. Cabe destacar que o recorte temporal da pesquisa foi limitado em decorrência da escassez de publicações científicas acerca da produção de sisal no sertão baiano. Por tratar-se de uma temática fortemente regionalizada, observou-se uma limitação na quantidade de artigos disponíveis sobre o tema.

A análise dos dados foi conduzida por meio da análise de conteúdo, abordagem sistemática e objetiva especialmente adequada à pesquisa qualitativa. Conforme destacam Petticrew e Roberts (2006), essa técnica permite a categorização e interpretação de informações com base na identificação de núcleos de sentido, facilitando a compreensão crítica de mensagens tanto explícitas quanto implícitas.

3 CONTEXTO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL E NA REGIÃO

Uma das principais características da formação histórico-territorial injusta e desigual do Brasil é a presença da escravidão inserida na relação espaço-tempo (QUESSADA *et al.*, 2025). Todo processo de colonização, independentemente de suas particularidades, estabelece desde o início uma relação intrínseca entre sociedade e espaço. Esse processo é marcado pela expansão territorial e pela imposição de um grupo humano sobre outro, avançando sobre o território com o propósito de apropriação e controle (SETTI, 2025). Assim, a colonização se configura como um mecanismo de dominação que legitima a ocupação e a exploração dos espaços e das populações originárias.

No contexto brasileiro, a conquista territorial promovida por Portugal ocorreu por meio do extermínio, da guerra e da escravização, inicialmente dos povos indígenas e, posteriormente, dos africanos. Diversos indivíduos trazidos da África foram submetidos à condição de mão de obra nos ciclos econômicos que se sucederam no território (RIBERIO, 2025). Nesse cenário, a instituição da escravidão no Brasil tem suas raízes no período colonial, quando os indígenas foram explorados como força de trabalho na extração do pau-brasil e na agricultura (OLIVEIRA *et al.*, 2025). Conhecidos pelos colonizadores como negros da terra, esses povos originários foram os primeiros a sofrer a imposição do trabalho compulsório, dando início a um sistema de exploração que se estendeu por séculos (QUESSADA, 2025).

Durante o processo de colonização brasileira, os portugueses adotaram estratégias principais para submeter os povos indígenas. As práticas, embora tinham o propósito de integrar os nativos ao sistema colonial por meio da negação de sua identidade cultural (SANTOS, 2010, p. 78).

É de grande valor destacar que existiam, segundo o autor citado anteriormente, duas principais estratégias adotadas pelos portugueses durante a colonização para submeter os povos indígenas. O autor supracitado explica que a primeira forma de dominação consistia na escravização direta, promovida pelos colonos com base em interesses econômicos, utilizando os indígenas como mão de obra forçada. A segunda, conduzida pelas ordens religiosas, especialmente pelos jesuítas, visavam à catequese e à integração dos povos originários por meio do

ensino religioso e da organização em aldeamentos (SANTOS, 2010). Essa abordagem, embora aparentemente menos violenta, também resultava na negação da cultura indígena.

Diante desse contexto, Setti (2025), explica que tornar os indígenas cristãos significava, nesse contexto, submetê-los a um processo de assimilação que exigia o abandono de seus costumes e a adoção dos valores e hábitos europeus, sobretudo no que se refere ao trabalho. Dessa forma, o autor citado anteriormente destaca que ambas as estratégias, embora distintas em seus métodos, tinham como objetivo comum a submissão e o controle dos povos indígenas dentro do projeto colonial.

Oliveira *et al.*, (2025), explicam que os portugueses, ao chegarem ao território brasileiro, trouxeram consigo uma cultura escravista e passaram a utilizar tanto a mão de obra indígena quanto a africana. Inicialmente, os povos nativos foram explorados em razão de seu conhecimento sobre o ambiente natural e sua adaptação à região. No entanto, devido à resistência ao trabalho forçado e às constantes fugas, a exploração indígena tornou-se menos viável. Além desses fatores, outros aspectos econômicos, sociais e religiosos contribuíram para a gradativa substituição da escravidão indígena pela africana no Brasil colonial (GOMES, 2019).

A primeira foram as doenças, que rapidamente dizimaram a população nativa. A segunda, as guerras de conquista dos portugueses, que reduziram significativamente o número de índios nas regiões próximas aos engenhos. Os indígenas, somado a isso, estavam pouco adaptados ao trabalho exaustivo nas lavouras de cana, rebelavam-se e fugiam com frequência (GOMES, 2019, p. 109).

Em consonância com Gomes (2019), esses fatores levaram os colonizadores a considerarem os indígenas como trabalhadores inadequados para o sistema escravista e pouco úteis para a economia colonial. Dessa forma, intensificou-se o tráfico de escravos africanos, que passou a constituir a principal força de trabalho nos engenhos e na agricultura, devido ao seu maior rendimento. Setti (2025), descreve que o tráfico negreiro tornou-se, assim, um elemento central da economia colonial. Os escravos viviam, em sua maioria, em habitações precárias e superlotadas localizadas nas fazendas e plantações. As condições insalubres desses locais contribuíam para a propagação de doenças (GOMES, 2019).

Há homens tão inumanos que o primeiro procedimento que têm com os escravos e a primeira hospedagem que lhes fazem, logo que comprados

aparecem na sua presença, é mandá-los açoitar rigorosamente, sem mais causa que a vontade própria de o fazer assim [...] e serem temidos e respeitados (ROCHA, 2017, p. 136).

Acrescenta-se que os escravizados eram frequentemente submetidos a castigos severos, como açoitamentos, torturas e mutilações, práticas que tinham como objetivo manter o controle e a disciplina (QUESSADA, 2025). Essas condições desumanas, somadas ao sofrimento cotidiano, motivaram diversas formas de resistência por parte dos escravizados. Muitos planejavam fugas e buscavam liberdade por meio da formação de quilombos, espaços de refúgio e autonomia. Por essa razão, como explicam Oliveira *et al.*, (2025), ocorreram revoltas que expressavam a luta contra a opressão e a violência do sistema escravista. Essas ações demonstram a constante resistência e a busca por dignidade desses indivíduos diante das adversidades impostas.

Ribeiro (2025), informa que escravidão exerceu um impacto duradouro na estrutura racial e social do Brasil, cuja herança permanece presente até os dias atuais. Embora a escravidão formal tenha sido abolida, suas consequências ainda se manifestam em diferentes dimensões da cultura nacional, assumindo novas formas de expressão (QUESSADA *et al.*, 2025). Dessa maneira, a perpetuação desse legado histórico contribuiu para a destruição e marginalização de diversas populações no território brasileiro. Sob essa perspectiva, a matriz colonial de poder passou a transformar a vida humana em mercadoria, valorizando a capacidade de trabalho e explorando a natureza como recurso. Essa lógica, embora adaptada às condições contemporâneas, mantém sua essência original de dominação e exploração (Ribeiro, 2025).

4 CONCEITO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Compreende-se que a escravidão foi abolida oficialmente Brasil com a promulgação da Lei Áurea, em 1888 (GARCEZ, 2025). No entanto, a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão ainda persiste (COSTA, 2025). Essa forma contemporânea de opressão não mais trata o ser humano como mera propriedade, mas se manifesta por meio de uma complexa rede de relações laborais que submetem o trabalhador a condições indignas e desumanas (MATTOS, 2025).

De acordo com Costa (2025), as práticas mencionadas violam direitos fundamentais assegurados pelo Estado Democrático de Direito, em especial o meta-princípio da dignidade da pessoa humana, que deve nortear todas as normas e ações jurídicas no país. Complementarmente, Mattos (2025) ressalta que, apesar dos avanços históricos do Brasil, que consolidou importantes marcos na construção do Estado Democrático de Direito, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o qual o princípio fundamental é a dignidade da pessoa humana, as formas de exploração da mão de obra continuam a se reinventar nas mais diversas manifestações, tanto no meio urbano quanto no rural.

Para Freitas (2025), essas transformações revelam que, embora a escravidão tenha sido formalmente abolida, suas consequências ainda se refletem nas relações sociais e econômicas atuais. A precarização do trabalho e as formas contemporâneas de exploração configuram uma continuidade das desigualdades estruturais no Brasil (MATTOS, 2025). Desse modo, o enfrentamento dessas práticas demanda não apenas a implementação de políticas públicas efetivas, mas também um compromisso coletivo com a valorização da dignidade humana e a promoção da justiça social. Somente por meio dessa abordagem integrada será possível superar os legados históricos da opressão e avançar na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária (CRISTOVA *et al.*, 2016).

É necessário frisar que em 2003, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro foi reformulado com o objetivo de ampliar e atualizar a definição de trabalho em condições análogas à de escravo. A nova redação passou a considerar não apenas a restrição da liberdade, mas também outros elementos degradantes da relação de trabalho, como jornadas exaustivas, condições desumanas e servidão por dívida (COSTAS, 2025). Essa mudança representou um avanço significativo no reconhecimento das formas contemporâneas de exploração laboral, permitindo uma atuação mais eficaz do Estado no combate a essas práticas, conforme disposto no texto legal, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Cavadas (2025), complementa que o trabalho escravo contemporâneo se configura como um fenômeno jurídico e social complexo, que desafia as concepções tradicionais de liberdade e subordinação no campo das relações laborais. Adicionalmente Garcez (2025), explica que diferentemente da escravidão colonial, na contemporaneidade ele se manifesta de forma mais sutil, muitas vezes sob a aparência de legalidade contratual. No entanto, o autor supracitado afirma que essa aparência não impede a ocorrência de graves violações aos direitos humanos, especialmente quando se observa a submissão do trabalhador a condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou restrição de locomoção.

É inegável que a modificação do artigo 149 do Código Penal, em 2003, representou um avanço significativo ao reconhecer essas práticas como formas de escravidão moderna, deslocando o foco da mera restrição da liberdade física para a proteção da dignidade da pessoa humana. Como destaca o jurista Carlos Haddad, esse novo entendimento permite uma abordagem mais sensível e efetiva no combate à exploração contemporânea, uma vez que reconhece o trabalhador como sujeito de direitos, e não como objeto de exploração econômica.

Embora seja possível continuar utilizando o conceito de escravidão sob perspectiva da posse/controle, haverá situações em que pessoas serão reduzidas a condições análogas à de escravo, sem que esteja evidenciada a sujeição ao poder alheio. A coerção raramente toma a forma de constrangimento direto que priva os indivíduos de toda e qualquer escolha. (HADDAD, 2015).

Entende-se que a conceituação de escravidão contemporânea ultrapassa a noção tradicional de privação da liberdade de locomoção, tal como ocorria durante o período da escravidão legalizada, quando os trabalhadores eram fisicamente impedidos de se mover, devido ao encarceramento e à vigilância constante (COSTAS, 2025). Na atualidade, como explica Garcez (2025), ainda que muitos indivíduos possuam a liberdade de circular pelas ruas, ainda estão submetidos a condições análogas à escravidão, caracterizadas por formas de coerção menos visíveis, porém igualmente opressivas.

Nesse sentido, Souza (2018) argumenta que a escravidão moderna não depende mais de correntes ou cárceres físicos, mas se sustenta na profunda desigualdade social e econômica, que nega ao trabalhador qualquer alternativa digna de sobrevivência. Dessa maneira, Soares (2020), elucida que ainda que alguns desses trabalhadores possam retornar às suas casas ao fim do dia, continuam presos a uma atividade laboral marcada pela opressão e pela falta de escolhas reais. Essa condição evidencia o que se pode chamar de pseudoliberalidade, que tem se consolidado como o modelo predominante da escravidão contemporânea no Brasil, especialmente no setor rural, onde a informalidade e a vulnerabilidade social tornam a exploração ainda mais invisível e persistente (OLIVEIRA *et al.*, 2025).

Frente a essa realidade, é essencial reconhecer o papel fundamental do Estado na proteção dos trabalhadores, mesmo após a proibição formal da escravidão. Para Soares (2020), a raiz desse grave problema social reside na persistente exploração do trabalho humano, que ainda ocorre em diversas regiões do país. Além da legislação nacional, o combate à escravidão contemporânea encontra respaldo em instrumentos internacionais de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 4º, estabelece a proibição de qualquer forma de escravidão ou servidão, reafirmando a liberdade e a dignidade como direitos inalienáveis.

Segundo Garcez (2025), esse dispositivo reafirma o valor da liberdade e da dignidade humana como direitos universais e inalienáveis, servindo de base para legislações e políticas públicas que visam erradicar práticas análogas à escravidão no mundo contemporâneo. Adjunto a essa conjuntura, o Pacto de San José da Costa Rica (1969), tratado internacional ratificado pelo Brasil, estabelece em seu artigo 6º a proibição absoluta da escravidão e do trabalho forçado. Esse dispositivo reforça o compromisso dos países signatários com a erradicação de qualquer forma de dominação ou servidão moderna, reconhecendo que essas práticas são incompatíveis com os valores de sociedades democráticas e inclusivas.

Rosso (2024) destaca que, ao assegurar a proteção da dignidade humana, o Pacto de San José da Costa Rica orienta a construção de um ambiente social onde a liberdade e os direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados e promovidos para todos os indivíduos. Nesse contexto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio das convenções nº 29, que trata do trabalho forçado, e nº 105, sobre

a abolição dessa prática, disponibiliza um conjunto consistente de diretrizes. Essas orientações auxiliam os Estados-membros, inclusive o Brasil, na formulação de políticas públicas eficazes, na realização de inspeções rigorosas e na garantia de condições laborais justas e dignas para os trabalhadores.

A erradicação do trabalho análogo à escravidão, segundo Soares (2020), exige a ação conjunta do Estado, setor privado, sociedade civil e organismos internacionais. Apesar de que a repressão seja essencial, conforme afirma Garcez (2025), é igualmente importante investir em prevenção, promovendo acesso à educação, trabalho digno, combate à informalidade e redução das desigualdades. A escravidão moderna, apesar de mais oculta, representa grave violação dos direitos humanos. Enfrentar esse desafio é responsabilidade compartilhada entre justiça, poder público, empresas e população (COSTAS, 2025). Somente com esse compromisso coletivo será possível construir uma sociedade livre, justa e solidária, respeitando a dignidade humana conforme os princípios constitucionais e internacionais.

5 O CULTIVO DO SISAL E SUA IMPORTÂNCIA SOCIOECONÔMICA NO CONTEXTO RURAL BRASILEIRO

O setor rural brasileiro sempre desempenhou um papel fundamental na economia e na sociedade do país. A exploração do trabalho no meio rural não é um fenômeno recente. Conforme Santos (2010), o trabalhador rural brasileiro historicamente foi considerado uma classe marginalizada, com poucos direitos e sem acesso efetivo a políticas públicas que assegurem sua dignidade.

No âmbito agrícola, Melo *et al.*, (2021), destacam a ausência de regulamentação adequada, a informalidade nas relações trabalhistas e a dificuldade de acesso a recursos e informações contribuem para a perpetuação da exploração análoga à escravidão. A informalidade nas plantações de sisal, combinada à baixa fiscalização, favorece esse ciclo de exploração. Relatórios da Comissão Pastoral da Terra (CPT) indicam que muitos trabalhadores do sisal não usufruem de direitos básicos, como descanso remunerado e férias, frequentemente laborando sem contratos formais. Ademais, Alves (2022), destaca que a precariedade das condições de moradia, alimentação e do ambiente de trabalho agrava ainda mais essa situação.

É amplamente reconhecido que o cultivo do sisal possui grande relevância socioeconômica, especialmente na região conhecida como Região Sisaleira, localizada no semiárido nordestino. De acordo com dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), estima-se que cerca de 700 mil agricultores familiares estejam envolvidos no cultivo dessa planta, contribuindo diretamente para a economia local. A produção anual de fibra extraída do sisal atinge aproximadamente 140 mil toneladas, sendo essa atividade concentrada em 68 municípios, alguns deles com destaque nacional. Vale ressaltar que cerca de 90% de toda a produção brasileira de sisal ocorre nessa região, o que reforça sua importância estratégica para o país.

De acordo com Silva (2017), a planta *Agave* chegou ao território baiano em 1910, embora apenas no final da década de 1930 tenha começado a receber incentivos comerciais. Nesse sentido, Santos (2010) destaca que a ampla difusão da cultura do sisal ocorreu a partir de 1938, impulsionada por Landulfo Alves, então governador do Estado da Bahia. Em razão da boa adaptação do *Agave sisalana* às condições ecológicas do semiárido baiano, o governador acreditava que sua exploração e exportação poderiam contribuir para a fixação do homem ao campo, oferecendo-lhe meios materiais de subsistência no próprio ambiente.

Sabe-se que a primeira etapa do processo de produção do sisal ocorre no campo, onde a colheita da planta é realizada manualmente, com o uso de facões. Após o corte das folhas, os trabalhadores acumulam uma quantidade significativa de agave, que é então transportada até o motor de desfibramento. Devido ao peso das folhas, o transporte costuma ser feito com o auxílio de animais (SANTOS, 2010). Apesar da relevância econômica dessa cadeia produtiva, o setor do sisal permanece marcado por práticas produtivas rudimentares. Mesmo com os avanços tecnológicos em outras áreas da agricultura, a produção de sisal ainda depende fortemente de trabalho braçal intenso (NASCIMENTO, 2016). Nos campos, a divisão do trabalho é feita de forma direta, com os trabalhadores desempenhando funções específicas ao longo de todo o processo produtivo.

O trabalho nos campos de sisal na Bahia é marcado por condições desfavoráveis, mesmo com a divisão clara de funções entre os camponeses. Segundo Nascimento (2016), a maioria desses trabalhadores não tem acesso a direitos trabalhistas básicos, enfrentando longas jornadas e relações informais de trabalho. Tal informalidade contribui para a precarização da mão de obra e dificulta o

acesso a benefícios sociais, como aposentadoria e auxílio-doença (SANTO, 2010). Esse contexto evidencia a vulnerabilidade dos trabalhadores rurais que dependem do cultivo do sisal como principal fonte de sustento, perpetuando a desigualdade e a falta de proteção social no meio rural (NASCIMENTO, 2016).

Complementando essa análise, Soares (2017) destaca que a precariedade das condições de vida enfrentadas por esses trabalhadores vai além da informalidade laboral. Segundo o autor supracitado, aspectos como moradias inadequadas, alimentação deficiente e ambientes de trabalho insalubres compõem uma realidade de exclusão social e econômica. Essas circunstâncias afetam diretamente a saúde física e mental dos trabalhadores, comprometendo sua qualidade de vida e sua capacidade produtiva (SILVA, 2018). O cenário descrito revela um modelo de produção que se sustenta sobre a exploração de mão de obra vulnerável, reproduzindo desigualdades históricas no meio rural (SOARES, 2017). Logo, torna-se imprescindível repensar as políticas públicas voltadas para essa população, buscando garantir condições dignas de trabalho e cidadania plena.

6 IMPACTOS NA SAÚDE DOS TRABALHADORES

Na atual conjuntura de globalização, identifica-se um aumento crescente da competitividade entre empresas, especialmente no setor agroindustrial (DA SILVA, 2025). Essa dinâmica, segundo o autor supracitado, é estimulada pela busca crescente por novos mercados, pelo aumento da produtividade e pela maximização dos lucros.

É fundamental compreender a relação entre a atividade laboral e a saúde dos trabalhadores rurais. A atenção dedicada a esses camponeses torna-se ainda mais importante, especialmente para aqueles que desempenham atividades que exigem esforços físicos variados, como ocorre na cadeia produtiva do sisal (NASCIMENTO, 2016, p. 71).

Para Barbosa *et al.*, (2025), como consequência dessa realidade, os efeitos negativos desse modelo de produção no meio rural, destacam-se o crescimento do desemprego, a alta rotatividade da mão de obra, a intensificação do ritmo de trabalho e adoção de práticas produtivas potencialmente perigosas, visto que muitas dessas respectivas atividades são realizadas sem a devida proteção ou capacitação técnica, o que eleva os riscos à saúde desses trabalhadores. Da Silva (2025),

informa que a isso se soma a precarização nas relações de trabalho, por intermédio da terceirização e da informalidade, limitando, deste modo, o acesso dos trabalhadores a direitos básicos, como previdência, assistência médica e segurança no trabalho.

A saúde não representa uma situação estacionária, mas traz em seu bojo uma série de elementos temporais, sociais e políticos que determinam o estado de saúde. A saúde também, dentro de uma visão ambiental, está intimamente relacionada ao trabalho, já que o homem o utiliza como um dos meios necessários à sua sobrevivência. Neste ínterim, o trabalho tanto pode ser fonte de prazer, realização e favorecer uma boa qualidade de vida, como pode ser gerador de sofrimento e agravos à saúde (BARBOSA, *et al.*, 2025, p. 127).

Soares (2017), diz ser necessário enfatizar que a saúde ocupacional envolve desafios importantes de avaliação, principalmente porque está ligada os aspectos subjetivos de vida do trabalhador, ou seja, as saúdes dos trabalhadores costumam ser observadas a partir de suas condições de vida – como moradia, alimentação, acesso à educação, lazer e trabalho – e também por meio do estilo de vida. Dessa forma, Melo *et al.*, (2021), acrescentam que o trabalho tem um papel fundamental na vida das pessoas e na construção da sua saúde.

A maneira como é construído afeta diretamente o bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores (SOARES, 2017). Por isso, pensar nas condições de trabalho e seus impactos sobre a saúde não é apenas uma tarefa técnica ou econômica, mas uma questão social e ética que exige atenção (DA SILVA, 2025). Nesse entendimento, a agricultura tem sido reconhecida como uma das mais perigosas ocupações, os agricultores trabalham sob risco relativamente alto de acidentes de trabalho. Isso porque, acidentes incapacitantes, com sequelas, e os acidentes fatais representam a face mais visível e contundente dos riscos relacionados ao trabalho agrícola (BARBOSA *et al.*, 2025).

Em conformidade com Melo *et al.*, (2021), os trabalhos no campo são historicamente marcados por atividades de muito esforço físico e exposição a fatores externos como altas temperaturas. Essa realidade é igualmente vivenciada pelos trabalhadores envolvidos na cadeia produtiva do sisal, que enfrentam condições laborais marcadas por desgaste físico, jornadas extenuantes e, muitas vezes, ausência de equipamentos de proteção adequados. Esse cenário, como afirma Da Neves (2016), ainda reflete heranças do período colonial da formação econômica e social brasileira, marcado por três características principais: a concentração fundiária

nas mãos de poucos proprietários, a predominância das monoculturas voltadas para exportação e a exploração da mão de obra escravizada.

É sabido que as atividades inerentes ao setor rural possuem grande relevância para o cenário nacional. Entretanto, em razão da complexidade dos processos e das atividades desenvolvidas, essas tarefas podem acarretar riscos de acidentes e doenças ocupacionais para os trabalhadores. A organização do trabalho no campo, conforme Melo *et al.*, (2021), apresentam características específicas que podem envolver diversos riscos ao ambiente laboral, às ferramentas e equipamentos utilizados, dado que o trabalho não se restringe apenas ao preparo do solo, ao cultivo e colheita, mas compreender um conjunto de atividades que podem ocorrer simultaneamente.

7 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NOS CAMPOS DE SISAL DA BAHIA: ESTRUTURA DE PODER E VULNERABILIDADE SOCIAL

No campo, as relações de poder entre proprietários e trabalhadores do sisal na Bahia são profundamente desiguais (OLIVEIRA *et al.*, 2025). A concentração de terras e do poder econômico nas mãos de poucos proprietários perpetua um ciclo de exploração, impedindo a ascensão social dos trabalhadores rurais. Esse sistema é sustentado pela ausência de direitos trabalhistas, fiscalização insuficiente e pela desinformação dos trabalhadores acerca de seus direitos básicos, o que mantém a vulnerabilidade desses indivíduos em uma situação de dependência e precariedade (GARCEZ, 2025).

Relatórios da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e do Ministério Público do Trabalho (MPT) apontam que muitos trabalhadores do sisal vivem em condições de semiescravidão, atuando sem vínculo formal e sem perspectivas reais de melhoria. Para Melo *et al.*, (2021), o Estado apresenta falhas na implementação de políticas públicas que assegurem dignidade e proteção aos trabalhadores, permitindo que práticas abusivas permaneçam na cadeia produtiva do sisal. Essa realidade caracteriza o que se denomina trabalho escravo contemporâneo, evidenciando graves violações à legislação trabalhista e penal vigente (POLACHINI *et al.*, 2016).

No que tange ao aspecto legal, o trabalho análogo à escravidão, previsto no artigo 149 do Código Penal, se manifesta por meio de jornadas exaustivas e condições degradantes, como a ausência de infraestrutura adequada para

descanso, alimentação, necessidades fisiológicas e proteção individual. Além disso, o descumprimento do artigo 13 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que exige a formalização por meio da carteira de trabalho assinada, priva os trabalhadores dos direitos fundamentais como salário mínimo, férias remuneradas, 13º salário, FGTS, licenças e demais benefícios legais.

A indústria do sisal, que exporta cerca de 80 mil toneladas anuais da fibra, obtém lucros significativos, mas permanece indiferente às condições precárias vivenciadas pelos trabalhadores (SOARES, 2017). Conforme Oliveira (2022), a cadeia produtiva do sisal está profundamente articulada com o mercado financeiro internacional, mas apresenta uma base produtiva marcada pela precarização do trabalho. Embora a Política de Desenvolvimento Territorial tenha instituído o Território de Identidade do Sisal, essa iniciativa não contemplou ações efetivas para transformar as relações laborais existentes, perpetuando a dependência e a vulnerabilidade social desses trabalhadores, que são ainda privados de direitos constitucionais fundamentais relacionados à dignidade, educação, saúde e previdência social.

8 POLÍTICAS PÚBLICAS E MARCOS REGULATÓRIOS NA FISCALIZAÇÃO PARA A DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO

Em alinhamento com Toledo *et al.*, (2025), a dignificação do trabalho está estritamente relacionada à garantia dos direitos fundamentais, sendo estimulada pela atuação eficaz das políticas públicas e marcos regulatórios que garantem condições de trabalho adequadas. Na seara brasileira, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) representa um dos principais marcos legais que regulamentam as relações de trabalho, estabelecendo direitos e deveres para empregados e empregadores. No entanto, diante das profundas transformações no mundo laboral, sobretudo no setor rural, torna-se imperiosa a constante atualização e fiscalização dessas normas, com o objetivo de garantir a sua efetividade (DA SILVA, 2025).

Oliveira (2022), destaca que as políticas voltadas à proteção do trabalhador buscam promover não apenas a formalização do emprego, mas também a garantia do acesso à saúde, segurança e bem-estar no ambiente laboral. O autor citado anteriormente destaca ainda que programas como Programa Nacional de Promoção à Saúde do Trabalhador (VISAT) e ações do Sistema Único de Saúde (SUS) são

exemplos de estratégias que somam esforços intersetoriais com foco na saúde ocupacional. Contudo, a efetividade dessas ações depende da articulação entre os órgãos federais e municipais, somados ao comprometimento político e institucional com os direitos sociais.

A fiscalização das condições de trabalho é um dos pilares para que os marcos legais e as políticas públicas tenham impacto real na vida dos trabalhadores (TOLETO *et al.*, 2025). A atuação de auditores fiscais do trabalho, por exemplo, é fundamental para a identificação de irregularidades, como o trabalho análogo à escravidão, ainda presente em diversas regiões do país. Nesse sentido, o papel do Estado é decisivo, tanto na elaboração de normas quanto na sua aplicação e no monitoramento do cumprimento das leis. Como observa Antunes (2018):

Sem uma política pública efetiva de fiscalização e com a crescente flexibilização das leis trabalhistas, amplia-se a precarização do trabalho e a violação de direitos historicamente conquistados pelos trabalhadores. Esse cenário reflete um processo contínuo de desvalorização das relações de trabalho, especialmente em setores mais vulneráveis, como o meio rural e os trabalhos informais (ANTUNES, 2018, p. 97).

Desse modo, a dignificação do trabalho no Brasil requer uma abordagem integrada que envolva políticas públicas eficazes, marcos regulatórios consistentes e fiscalização contínua. Essa articulação é essencial para combater práticas laborais degradantes, assegurar ambientes de trabalho seguros e valorizar o trabalho como elemento central da cidadania e da justiça social (SOARES, 2017). No meio rural, onde a informalidade e a precarização ainda são marcantes, a atuação coordenada do Estado e o fortalecimento de mecanismos institucionais são fundamentais para garantir os direitos dos trabalhadores (OLIVEIRA *et al.*, 2025).

9 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise da histórica escravocrata brasileira revela um padrão estrutural de exploração que se perpetua sob novos modelos na contemporaneidade. Nos estudos elaborados Soares (2017) pode-se comprovar a substituição da escravidão do índio pelo africano no período da regência colonial, motivada por fatores como resistência ao trabalho forçado, doenças e conflitos, criou uma base sólida para um sistema econômico centrado na mão de obra escravizada. Conforme Quessada *et al.*, (2025) e Oliveira *et al.*, (2025), a colonização foi um processo de dominação e

exploração do espaço e da população, legitimando a apropriação de territórios e a imposição de novas formas de organização social e laboral. Essa estrutura de poder, alicerçada erroneamente sobre as relações desiguais, atravessa os séculos e ainda se apresenta nas condições de trabalho encontradas em regiões como os campos de sisal da Bahia.

Nesse entendimento, autores como Da Silva (2025) e Garcez (2025), comprova por meio de seus estudos que o conceito de escravidão contemporânea surge como uma extensão dessa realidade. Isso porque, mesmo após a abolição formal com a Lei Áurea, em 1888, o Brasil ainda registra casos recorrentes de trabalho em condições análogas à escravidão, caracterizados por jornadas exaustivas de trabalho e ausência de formalização das relações laborais. Costa (2025) e Soares (2017), reiteram que a reforma do artigo 149 do Código Penal realizada em 2003, permitiu o reconhecimento dessas novas formas de exploração, incluindo a servidão por dívida e condições degradantes.

Segundo Garcez (2025), essas práticas citadas anteriormente se sustentam menos por coerção física direta e mais por mecanismos de dependência socioeconômica e ausência de alternativas dignas de trabalho. Essa falsa sensação de liberdade é especialmente evidente no meio rural, onde predomina o trabalho informal como nos cultivos de sisal. Dados fornecidos por Nascimento (2016), descrevem que os trabalhadores do sisal enfrentam jornadas extensas, sem equipamentos de proteção adequados e em condições que ferem os princípios constitucionais da dignidade humana.

Melo et al., (2021) e Nascimento (2016), atestam que apesar da importância econômica da produção de sisal, ainda utiliza práticas tidas como rudimentares e exige um esforço físico imenso, prejudicando, em muitos casos, a saúde desses trabalhadores. A falta de fiscalização e a precariedade das relações trabalhistas ampliam a vulnerabilidade desses cidadãos, que, de acordo com Melo *et al.*, (2021), são comumente invisibilizados nas políticas públicas. Ainda que existam programas federais voltados à saúde e segurança do trabalhador, sua efetividade esbarra na desarticulação entre os entes públicos e na ausência de atuação sistemática nos territórios mais afetados.

Somado a esse contexto, as relações de poder entre os proprietários rurais e trabalhadores permanecem desiguais, sustentadas por estruturas herdadas do Brasil colonial. Como diz Oliveira *et al.*, (2025), o monopólio da terra e do capital

econômico nas mãos de poucos contribui para manter esses trabalhadores em ciclos de pobreza, dependência e subordinação. No entanto, como alerta Antunes (2018), a precarização do trabalho e a violação dos direitos historicamente conquistados pelos trabalhadores aumentam na ausência de uma política pública efetiva de fiscalização e com a crescente flexibilização das leis trabalhistas. Essa constatação reforça a necessidade de articulação entre marcos regulatórios, políticas públicas e ações contínuas de monitoramento para garantir a dignificação do trabalho no Brasil, especialmente no campo.

Os resultados dos estudos de Oliveira *et al.*, (2025) e Oliveira (2022), indicam que as relações de poder no campo do sisal na Bahia apresentam-se marcadas por uma profunda desigualdade estrutural, na qual a concentração fundiária e econômica permanece nas mãos de poucos proprietários, mantendo os trabalhadores rurais em situação de subordinação e dependência. Essa concentração propicia a perpetuação de um ciclo de exploração, dificultando a mobilidade social desses trabalhadores e consolidando a precarização e a vulnerabilidade social.

A ausência de fiscalização adequada e a insuficiência das políticas públicas conforme destacam Garcez (2025) e Melo *et al.* (2021) agravam o quadro, permitindo que práticas análogas ao trabalho escravo persistam na cadeia produtiva do sisal. Relatórios da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e do Ministério Público do Trabalho (MPT) revelam que grande parte dos trabalhadores atua em condições degradantes, sem vínculo formal e sem acesso a direitos fundamentais, como registro em carteira, férias remuneradas e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Essas condições configuram graves violações à legislação trabalhista vigente, caracterizando o trabalho escravo contemporâneo, cuja manifestação ocorre por meio de jornadas exaustivas e ambientes insalubres.

Desse modo, a superação dessa realidade demanda a implementação de uma abordagem integrada, que contemple fiscalização rigorosa, educação dos trabalhadores acerca de seus direitos e políticas públicas eficazes voltadas para a promoção da justiça social e da dignidade no meio rural.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sisal, inicialmente introduzido na Bahia como planta decorativa, consolidou-se nas últimas décadas como um dos principais produtos agrícolas da região. Desde a década de 1980, a exploração dessa cultura intensificou-se, impulsionada pela crescente demanda do mercado e por políticas públicas de incentivo à produção, configurando-se como um elemento central na economia regional. No entanto, essa dinâmica econômica apresenta uma contradição significativa, pois, apesar de fomentar o desenvolvimento local, também perpetua condições de trabalho degradantes para os trabalhadores rurais envolvidos na cadeia produtiva.

É inegável que a formação histórico-territorial do Brasil está marcada por profundas desigualdades e injustiças, no qual o alicerce foi a implantação da escravidão no contexto colonial. Esse processo estabeleceu uma relação intrínseca entre sociedade e espaço, fundamentada na expansão territorial que legitimou a dominação, a apropriação e o controle dos povos originários e dos territórios ocupados. A colonização brasileira, ao promover a conquista por meio da guerra, do extermínio e da escravização, instituiu um sistema econômico e social sustentado na exploração da mão de obra indígena e africana.

Apesar da abolição formal da escravidão, as consequências desse modelo de dominação e exploração persistem, manifestando-se nas estruturas sociais e raciais brasileiras contemporâneas. O legado colonial se traduz em práticas e relações sociais que ainda reproduzem desigualdades, marginalização e violação de direitos. A transformação da vida humana em mercadoria e a valorização exclusiva da capacidade de trabalho permanecem como fundamentos de um sistema que, embora adaptado às condições atuais, conserva sua essência de opressão.

Desse modo, a herança histórica da escravidão e sua relação com a organização social e territorial do Brasil é fundamental para enfrentar os desafios contemporâneos relacionados à justiça social, à igualdade e à dignidade humana. A superação dessas desigualdades requer a construção de políticas públicas e ações afirmativas que promovam a reparação histórica e garantam o pleno exercício dos direitos para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Flamarion Dutra. Considerações e perspectivas sobre o desenvolvimento rural no Brasil. **Revista Campo-Território**, v. 5, n. 7, 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/65651>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 09 ago. 1943. Atualizada até a Lei nº 14.846, de 24 de abril de 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-norma-actualizada-pe.html>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que trata da redução à condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

CAVADAS, Divo Augusto Pereira Alexandre *et al.* **Escravidão contemporânea e a dinâmica da barbárie**: imaginário, ruralismo e direitos humanos na constituição do Brasil de 1988. 2020. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/4549>. Acesso em: 14 jun. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Relatório sobre condições de trabalho no sisal na Bahia**. 2023. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes>. Acesso em: 11 jun. 2025.

COSTA, Camila Ferreira da. **Colonialidade do poder e escravidão contemporânea na formação histórico-territorial do Brasil**: passado e presente na negação da humanidade. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/8c71259b-03fa-4ad9-9339-145e06c7f7b1>. Acesso em: 11 jun. 2025.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão *et al.* **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. 2011. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lis-25988>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CRISTOVA, Karine *et al.* O trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Anais III Simposio Internacional de Direito**, v. 2, n. 2, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/simposiointernacionaldedireito/article/view/2255>. Acesso em: 13 jun. 2025.

FREITAS, Guilherme. A posição do Brasil nos direitos humanos internacionais: análise das condenações na corte interamericana de direitos humanos nos casos favela nova Brasília (11.566) e fazenda Brasil Verde (12.066). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 1441-1469, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19067>. Acesso em: 11 jun. 2025.

GARCEZ, Gabriela Soldano *et al.* O trabalho escravo contemporâneo no Brasil à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e o papel do estado brasileiro quanto à justiça social. **Revista eletrônica leopoldianum**, v. 51, n. 143, p. 8-8, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/1439>. Acesso em: 13 jun. 2025.

HADDAD, Carlos Frederico Marés de Souza. **Escravidão contemporânea e dignidade da pessoa humana**. In: FILGUEIRAS, V. (org.). Trabalho escravo contemporâneo: concepções e práticas no Brasil. São Paulo: LTr, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direitodissertacoes/1920-silvana-cristina-cruz-e-melo/file.html>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MATTOS, Viviani Brito *et al.* Escravizados, assalariados e empreendedores: a metamorfose do cativo cidadão no Brasil. **Biblioteca Digital de Teses e Dissertações**, 2025. Disponível em: <https://www.btd.uerj.br:8443/handle/1/23714>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MELO, Eduardo Braga *et al.* A importância da agricultura para a sociedade: breve revisão de literatura. **Scientia Generalis**, v. 2, n. Supl. 1, p. 144-144, 2021. Disponível em: <https://scientiageneralis.com.br/index.php/SG/article/view/362/287>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Relatório de fiscalização sobre trabalho escravo no sisal**. 2023. Disponível em: <https://www.mpt.mp.br>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Brasil). **MPT resgata 37 trabalhadores em condições degradantes na Bahia**. 20 out. 2020. Disponível em: <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/1601-operacao-resgata-37-em-situacao-analoga-a-de-trabalho-escravo-na-bahia>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MOREIRA, Maria de Fátima Ramos *et al.* Mudanças climáticas e suas implicações para a saúde de trabalhadores e trabalhadoras, produção agrícola e ambiente. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 50, p. eddsst5, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/Hp5RW3YWZLSVKC65LdvNNWv/?format=html&lang=pt&stop=next>. Acesso em: 15 jun. 2025.

NASCIMENTO, Cassiano Ferreira. O trabalho nos campos de sisal do município de Valente-Bahia nas décadas de 1970 e 1980. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, vol. 10 n. 20, p. 71-80, 2016. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/historia-emreflexao/article/view/6203>. Acesso em: 13 jun. 2025.

NEVES, Dhaiane Laura *et al.*, **O trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil**. UNIVAG – Centro Universitário. Tese de Direito, 2016. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/260>. Acesso em: 11 jun. 2025.

OLIVEIRA SOUZA, Isabella Cordova *et al.* Combate ao trabalho escravo contemporâneo no Mato Grosso do Sul. **Revista de Direito Magis**, v. 3, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/50>. Acesso em: 11 jun. 2025.

OLIVEIRA, Elimeire. A importância da qualidade de vida no trabalho no mundo contemporâneo das organizações. **Revista Eletrônica Ciência & Tecnologia Futura**, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/revista-eletronica-ciencia-tecno/article/view/528>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Pacto de San José da Costa Rica: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Ratificado pelo Brasil em 25 set. 1992. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/convention_american_rights_humans.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 29, sobre o trabalho forçado, adotada em 28 de junho de 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/pt/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029. Acesso em: 11 jun. 2025.

PETTICREW, Mark; ROBERTS, Helen. **Systematic Reviews in the Social Sciences: A Practical Guide**. Malden: Blackwell Publishing, 2006.

POLACHINI, Beatriz *et al.* Estudo de caso do trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 11, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/290>. Acesso em: 15 jun. 2025.

QUESSADA, Ana Carolina Monteiro. Trabalho Análogo à Escravidão e os Direitos da Personalidade: o Caso das Vinícolas de Bento Gonçalves e as Implicações Jurídicas. **Revista Brasileira de Iniciação Científica**, p. e025015-e025015, 2025. Disponível em: <https://periodicoscientificos.itp.ifsp.edu.br/index.php/rbic/article/view/2024>. Acesso em: 11 jun. 2025.

RECORD. Trabalho análogo à escravidão no território do sisal é tema de reportagem. Domingo Espetacular, São Paulo, 26 jul. 2020. Reportagem televisiva.

RIBEIRO, Cláudia Virgínia Pereira. Racismo estrutural no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, p. 143-158, 2025. Disponível em: <https://revista.programagaia.com.br/index.php/revistadodireito/article/view/2334>. Acesso em: 12 jun. 2025.

ROSSO, Antônio Rangel. Escravidão contemporânea: em busca da justiça sem prazo de validade. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 7, 2024. Disponível em: <https://revistatdh.emnuvens.com.br/RevistaTDH/article/view/194>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SANTOS, Edinusia Moreira Carneiro *et. al.* A precarização do trabalho rural no processo produtivo do sisal: a informalidade e o silêncio dos inocentes. **XI Jornada do Trabalho**. 2010.

SETTI, Gabriel Augusto Miranda. Uma análise da questão do negro no Brasil a partir dos conceitos de nação e cidadania. **Revista online de Ciências Humanas e Sociais**, v. 6, n. 7, 2025. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/250419229.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SILVA, Deivid Gomes Barbosa *et al.* Qualidade de Vida na Agricultura Familiar: Um Estudo Sobre Ergonomia nas Atividades Laborais dos Agricultores. **ID on line. Revista de psicologia**, v. 19, n. 76, p. 127-139, 2025. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/4195>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SILVA, Luís Eduardo. Territorialização da exploração do trabalho no território de identidade do sisal – Bahia. **Revista de Geografia**, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/352110455_a_territorializacao_da_exploracao_do_trabalho_no_territorio_de_identidade_do_sisal_-_Bahia. Acesso em: 13 jun. 2025.

Soares, Eliel Oliveira. Dinâmica do trabalho no espaço rural: a precarização do trabalhador da produção do sisal no município de Conceição do Coité-ba. **IV encontro nacional e x fórum estado, capital, trabalho**. 2017. Disponível em: https://engpect.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/10/gt-7-01-dinc3a2mica-do-trabalho-no-espac3a7o-rural_a-precarizac3a7c3a3o-do-trabalhador-da-produc3a7c3a3o-do-sisal-no-munic3adpio-de-conceic3a7c3a3o-do-coitc3a9-ba.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

SOARES, Marcela. Escravidão e dependência: opressões e superexploração da força de trabalho brasileira. **Laborare**, v. 5, n. 9, p. 170-191, 2022. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/149>. Acesso em: 13 jun. 2025.

TOLEDO, Maria Eduarda, *et al.* Teletrabalho: a importância da desconexão e as consequências de sua ausência (direito). **Repositório Institucional**, v. 3, n. 2, 2025. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/6133/3748>. Acesso em: 15 jun. 2025.